

Processo nº: 1024603
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal
Município: Patrocínio
Ano Ref.: 2017
Representante: ESPASUS Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda. - EPP
Representados: Deiró Moreira Marra – Prefeito de Patrocínio
(à época) Luciano Vinícius Neves – Presidente da CPL
Leandro Joaquim Silva Andrade – Arquiteto e responsável técnico

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia interposta pela empresa ESPASUS Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda. – EPP, protocolizada sob o número 0028648 10 em 28/09/2017, fls. 01 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 46.

Foram anexados, ainda, sob o protocolo n.º 0029844 10, em 18/10/2017, os documentos de fls. 51 a 92 e, sob o protocolo n.º 0031586 10, em 17/11/2017, os documentos de fls. 101 a 299, 302 a 599 e 602 a 779.

A denúncia se refere a possíveis irregularidades no Processo Licitatório n.º 169/2017 – Tomada de Preços n.º 005/2017, tipo menor preço global, cujo objeto foi a Contratação de empresa de engenharia e/ou arquitetura para elaboração de serviços e estudos técnicos, serviços preliminares, anteprojetos, projetos básicos, projetos executivos, elaboração de estudos ambientais e apoio técnico a obra da UPA – Unidade de Pronto Atendimento (Pronto Socorro).

O Conselheiro Presidente Sr. Cláudio Couto Terrão em 20/10/2017, fl. 93, recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição à relatoria do Conselheiro Mauri Torres.

Em 23/10/2017, fl. 95, o Conselheiro Relator enviou os autos à 4.^a CFM para análise dos fatos denunciados.

A 4.^a CFM apresentou a Análise Inicial em 16/05/2018, fls. 781 a 785-v e entendeu que o item III da Denúncia é matéria de competência da CFOSE. E em 21/05/2018 os autos vieram a esta Coordenadoria para exame.

É o relatório no essencial.

II – EXAME

II.1 – Dos fatos denunciados

II.1.1 – Inabilitação da empresa denunciante por apresentação de Certidão Técnica incompatível com as dimensões e natureza da obra a ser projetada.

II.1.1.1 – Alegações do denunciante:

A recorrente, empresa ESPASUS Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda. – EPP, apresentou no item III, de sua denúncia, como possível irregularidade a decisão da CPL que a inabilitou, com base no argumento de que, in verbis: “apresentou as Certidões de Acervo Técnico – CAT’s, incompatíveis com as dimensões e natureza do projeto da obra a ser projetada, conforme a “Atenção” descrita no item 5.4.4 do Edital”.

Na denúncia apresentada, a recorrente informou e questionou alguns pontos, a saber:

- O arquiteto da prefeitura disse que nenhum dos oito atestados técnicos apresentados pela empresa atendiam ao requisito de natureza, dimensão e tecnologia similares ao objeto licitado;
- Nem no dia do certame, nem na decisão do recurso, o arquiteto não foi capaz de apontar no que os atestados não atendiam;
- Na decisão, não foi apresentada nenhuma razão técnica, ele simplesmente listou os atestados e disse que não atendiam.
- Sem uma decisão técnica fundamentada, como pode sequer esta denunciante apresentar sua defesa?

- Sem saber em qual ponto o atestado tecnicamente descumpre o exigido no edital, como pode exercer seu direito constitucional de contraditório e ampla defesa?

Quanto à exigência do Edital, item 5.4, subitem 5.4.4, fl. 59, causa de sua inabilitação, a recorrente listou os atestados de capacidade técnica por ela apresentados, quando da apresentação das Propostas, procurando demonstrar que seus atestados atenderam ao Edital nos quesitos natureza e tecnologia.

Quanto ao quesito dimensões, prestou os seguintes esclarecimentos:

“A determinação de que as licitantes comprovem ter experiência anterior na realização de serviços compatíveis com o objeto licitado somente pode ser feita com relação àquelas de parcelas de maior relevância e valor significativo, conforme preceitua o §2.º do art. 30 da Lei de Licitações”.

“Ademais, as parcelas devem ser definidas com base nos serviços mais específicos e que apresentem maior complexidade, ressaltando-se que a definição dessas parcelas deve ser devidamente motivada”.

“O edital em comento, não expressou quais eram as parcelas de maior relevância, para tanto, precisaria da participação da equipe técnica na elaboração da minuta do edital, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico”.

“Pois bem, o EDITAL NÃO FEZ AS ESPECIFICAÇÕES NECESSÁRIAS E A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE QUANTITATIVO IDÊNTICO É UMA AFRONTA A AMPLA CONCORRÊNCIA NO CERTAME”.

II.1.1.2 – Análise:

O item 5.4 do Edital, fl. 59, trata da Qualificação Técnica, onde o seu subitem 5.4.4 faz as seguintes exigências:

5.4.4 Apresentar Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU competente, aos respectivos profissionais indicados para execução das atividades e/ou projetos técnicos de Arquitetura e

Complementares, que comprove a sua respectiva capacidade técnico-profissional na realização pretérita de serviços/projetos, e experiências profissionais anteriores, relativas ao desenvolvimento de projetos para empreendimento (s) compatível (eis) com o objeto deste Termo de Referência (Atenção: a capacidade envolve, no mínimo, a natureza, as dimensões e as tecnologias empregadas no empreendimento), sendo obrigatório para as seguintes disciplinas de projeto:

0001	Projeto Estrutural
0002	Projeto de Instalação de Prevenção de Combate a Incêndio
0003	Projetos de Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Entrada de Energia
0004	Projeto de Instalações de Comunicação
0005	Projeto Executivo de Ar condicionado, Ventilação e Climatização
0006	Projeto Instalações Hidráulicas, Sanitárias, Pluviais e Gás
0007	Planilha Orçamentária e Cronograma Físico-Financeiro

Verificou-se que, no caso em tela, não foi indicado expressamente no edital os serviços de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, nem foi apresentada uma justificativa técnica para a escolha dos serviços elencados acima.

A qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do § 1.º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional.

São muitos os entendimentos de que é possível a exigência, para o profissional de nível superior, da apresentação dos atestados de responsabilidade técnica (ART's).

Contudo esses devem ser limitados às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

E, ainda, é preciso que o edital indique expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo, como descrito no §2.º do art. 30 da citada Lei. Para tanto, a participação da equipe técnica na elaboração da minuta é fundamental, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico.

Ou seja, a Administração deve apresentar o estudo necessário: justificativa, planilha de orçamento, curva ABC, ... demonstrando quais são as parcelas da obra que, realmente,

são de relevância técnica e de valor significativo. E, no caso em tela, não foi apresentado tais estudos.

II.1.1.3 – Conclusão:

A exigência contida no Edital, em seu item 5.4.4, de comprovação de experiência anterior idêntica ao objeto licitado, não observa a melhor razoabilidade ou a finalidade da Licitação, afigurando-se formalmente excessiva e restritiva.

Somente com a comprovação de experiência em prestação de serviços/obras com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto do certame, poder-se-ia averiguar se a Recorrida possuía qualificação técnica necessária a perfeita execução do contrato, o que não ocorreu no caso em tela, configurando-se irregularidade na inabilitação da empresa ESPASUS.

III - CONCLUSÃO

Face ao exposto, esta Unidade Técnica entende que merece prosperar os argumentos trazidos pela denunciante, uma vez que houve irregularidade na inabilitação da empresa recorrente ESPASUS.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25 de maio de 2018

Márcia Fonseca Amaral Chaves

TC 2261-3



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia



Processo nº: 1024603
Natureza: Denúncia
Órgão: Prefeitura Municipal
Município: Patrocínio
Ano Ref.: 2017
Representante: ESPASUS Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda. - EPP
Representados: Deiró Moreira Marra – Prefeito de Patrocínio
(à época) Luciano Vinícius Neves – Presidente da CPL
Leandro Joaquim Silva Andrade – Arquiteto e responsável técnico

Tratam os autos de Denúncia interposta pela empresa ESPASUS Engenharia, Arquitetura e Construções Ltda. – EPP, protocolizada sob o número 0028648 10 em 28/09/2017, fls. 01 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 46.

Foram anexados, ainda, sob o protocolo n.º 0029844 10, em 18/10/2017, os documentos de fls. 51 a 92 e, sob o protocolo n.º 0031586 10, em 17/11/2017, os documentos de fls. 101 a 299, 302 a 599 e 602 a 779.

Manifesto de acordo com fls. _____ a _____.

Encaminho os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, conforme despacho fl. 97.

1ª CFOSE/DFME, 28 de maio de 2018.

Valéria Conceição Chiaretti Ferro
Coordenadora da 1ª CFOSE-TC 2518-3